SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244701 - SP (2026/0162148-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DANIEL TEREZA - SP309228
		RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O agravo regimental que se limita a reproduzir as razões do agravo em recurso especial, insistindo genericamente na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e no mérito da controvérsia, sem demonstrar, por cotejo entre o quadro fático fixado e as teses recursais, a desnecessidade de reexame de provas, revela deficiência dialética e não viabiliza seu conhecimento.

3. Não superado o óbice processual, é incabível a apreciação das matérias de mérito reiteradas no agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c2da3db2-d685-4f8e-b8f6-a72bae377397

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c2da3db2-d685-4f8e-b8f6-a72bae377397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244701 - SP (2026/0162148-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DANIEL TEREZA - SP309228
		RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O agravo regimental que se limita a reproduzir as razões do agravo em recurso especial, insistindo genericamente na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e no mérito da controvérsia, sem demonstrar, por cotejo entre o quadro fático fixado e as teses recursais, a desnecessidade de reexame de provas, revela deficiência dialética e não viabiliza seu conhecimento.

3. Não superado o óbice processual, é incabível a apreciação das matérias de mérito reiteradas no agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS LIMA DE ARAUJO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:06
Código de Controle do Documento: 3ab51df1-8848-49ed-ad31-c05067e3b24c

Na presente insurgência, a defesa sustenta ter impugnado especificamente o fundamento único da decisão de inadmissibilidade — incidência da Súmula 7/STJ —, afirmando a desnecessidade de atacar "fundamentos diversos" porque inexistentes no caso concreto. Aduz que não se aplica a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria exclusivamente de direito, relativa ao reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal), o que acarretaria absolvição nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 351/357).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial, com a consequente absolvição do agravante, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 357).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 345/346).

Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, convém relembrar que "[p]ara afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso concreto, todavia, o agravo regimental limita-se a reiterar a tese de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e o pedido de absolvição por erro sobre a ilicitude do fato, reproduzindo, em essência, os argumentos já expendidos no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 291/293), sem demonstrar, com efetividade, concretude e pormenor, o desacerto do juízo de não conhecimento do AREsp, fundado na falta de impugnação específica (e-STJ fls. 345/346). O reforço argumentativo sobre o mérito — ainda que

Documento eletrônico VDA58957358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:06
Código de Controle do Documento: 3ab51df1-8848-49ed-ad31-c05067e3b24c

relevante em outra sede — não supre o déficit dialético apontado pela decisão agravada. O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal assinalaram, respectivamente, a ausência de impugnação específica e a repetição das razões recursais anteriores, em violação ao princípio da dialeticidade (e-STJ fls. 363/364 e 379/380).

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa*

Documento eletrônico VDA58957358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:06
Código de Controle do Documento: 3ab51df1-8848-49ed-ad31-c05067e3b24c

> *genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, uma vez não superados os óbices processuais que impedem o conhecimento do agravo em recurso especial, não há falar em exame das matérias de mérito reiteradas no presente recurso. Com efeito, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para inaugurar a apreciação do mérito do recurso especial não conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:06
Código de Controle do Documento: 3ab51df1-8848-49ed-ad31-c05067e3b24c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0162148-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.244.701 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037599420238260161 23025282023

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	:	RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	:	RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:05
Código de Controle do Documento: FDBD1EE9-7313-48E1-8901-2C50B94F9620